

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152930510148
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 506/2018
RECORRENTE : ROBSON MONTEIRO DOS REIS ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 163/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 24/01/2015, ocorreu em razão do transporte intermodal realizado entre Manaus-AM para Arvoredo/SC, sem, no entanto, emitir o conhecimento de transporte no início do novo modal em Porto Velho-RO, na forma da legislação tributária. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 256, II, c/c art. 177, § 2º, item 4, ambos do RICMS/RO, c/c Convênio ICMS nº 90/89 e para a penalidade o artigo 78, III, "j", da Lei 688/96. DACTE nº 633 de fl. 03.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR979976868JL em 07/04/2015 (fl. 08), apresentou peça defensiva em 30/04/2015 (fls. 10 a 22).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 31 a 37), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que: o autuado indicou no DACTE de fl. 03, CT-e nº 633, que se refere ao modal rodoviário iniciado em Manaus, quando, na verdade, o transporte, nessa modalidade, foi iniciado em Porto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Velho. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 20/09/2018. Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 41 a 49, argumentando conforme relatado alhures.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de emissão de conhecimento de transporte (início de novo modal) em Porto Velho-RO, sendo apresentado no Posto Fiscal de saída do estado de Rondônia o conhecimento de transporte "normal" emitido em Manaus, com indicação de início da prestação na cidade de Manaus-AM. CTCR considerado pela fiscalização como documento fiscal inidôneo. Exigiu o ICMS de Rondônia com a penalidade e juros.

A alegação da recorrente acerca da igualdade/isonomia diante do Parecer PFGN/CAT/57/2013, não se aplica ao caso, eis que a legislação tributária e o Convênio ICMS nº 90/89, é clara ao determinar os procedimentos que deveriam ser adotados para a prestação de serviços de transportes intermodal.

Reconhece a recorrente que os serviços iniciaram em Manaus, como está indicado no CTCR nº 633 de fl. 03 do PAT, alegando, por isso, que o Fisco rondoniense se equivocou. Em verdade, o equívoco, de fato, foi praticado pelo sujeito passivo que não observou que para realizar transporte intermodal, a cada mudança de modal inicia uma nova operação, assim, para o caso, encerrando o modal aquaviário em Porto Velho-RO, deve emitir um novo conhecimento iniciando uma nova operação no modal rodoviário (Porto Velho –



Fls. nº 65

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destino das mercadorias). Dessa forma não procedeu o sujeito passivo. A legislação que ampara a matéria é o Convênio ICMS nº 90/89 de aplicação em todos os Estados da federação. Aqui no Estado de Rondônia o artigo 256 do RICMS, encampou o que estabelecido no referido Convênio.

Caracterizado que houve a infração à legislação tributária, o sujeito passivo não observou o procedimento correto para a operação de prestação de serviço de transportes intermodal. Deixou de emitir o conhecimento de transportes para o serviço prestado com início no novo modal (rodoviário) iniciado na cidade de Porto Velho-RO, diante da constatação de que o transporte entre Manaus e Porto Velho, ocorrera no modal aquaviário.

O ICMS da nova operação (Transporte rodoviário de carga) iniciada em Porto Velho-RO deve ser recolhido aos cofres públicos de Rondônia, na forma estabelecida no Convênio ICMS nº 90/89 e do artigo 256, II e III, do RICMS/RO. Isso não foi feito, por isso foi autuado.

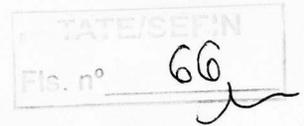
Art. 256. No transporte intermodal o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à Unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/89, cláusula primeira):

(---)

II – no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento correspondente ao serviço executado;

III – para fins de apuração do imposto será lançado, a débito, o valor do conhecimento intermodal e, a crédito, o(s) do(s) conhecimentos(s) emitido(s) quando da realização de cada modalidade da prestação.

Assim, do exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Contudo, em face das Leis 3583 e 3756/2015 que recapitulou a penalidade do artigo 78, III, "h-2" para o artigo 77, VII, "g-3" da Lei 688/96, menos gravosa, em que alterou a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, do crédito tributário lançado de R\$ 8.081,89, apenas o valor de R\$ 5.246,14 é devido. Assim a constituição do crédito tributário deve ter a seguinte composição.

ICMS	R\$	2.410,39
MULTA 20%do valor da operação	R\$	2.835,75
TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO	R\$	5.246,14

Crédito tributário reportado à data da autuação e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTIO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SEFIN
nº 67

PROCESSO : Nº. 20152930510148
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 506/2018
RECORRENTE : ROBSON MONTEIRO DOS REIS
RECORRIDA : FAZENDA OPUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 163/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 222/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO – INTERMODAL - DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE TRANSPORTE INICIADO EM RONDÔNIA - OCORRÊNCIA.** A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS de serviço de transporte deve ser mantida. O Cte nº 633 (fl. 03) acobertava operação de transporte na modalidade aquaviário de Manaus-AM até Porto Velho/RO. O início do transporte rodoviário exige emissão de novo CTe na forma do Convênio ICMS 90/89 e Art. 256 do RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Aplica-se ao caso a alteração promovida pela Lei 3756/15 que recapitulou a penalidade do Art. 78, III, “h-2” para o Art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando do Art. 106, II, “c” do CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

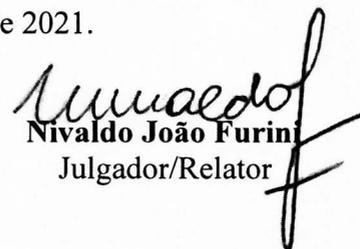
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM
22/05/2015 – R\$ 8.081,89
CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 5.246,14

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator